SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634325 - TO (2024/0127458-3)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABRICIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADA	:	ELLEN KAROLINE FERREIRA DA SILVA - PB029710
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48008182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2025 17:40:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: d0a2b311-ec98-423c-a4f5-13462abc48fd

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA48008182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2025 17:40:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: d0a2b311-ec98-423c-a4f5-13462abc48fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634325 - TO (2024/0127458-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABRICIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADA	:	ELLEN KAROLINE FERREIRA DA SILVA - PB029710
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.058/1.060, que não conheceu do agravo em recurso especial, pois a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que, ao contrário do consignado, infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.079/1.091, com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA46118707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/03/2025 06:29:46
Código de Controle do Documento: 1ae80082-fd61-4885-a896-67d7b81a0863

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

No caso concreto, observa-se que a inadmissão do especial se deu com base na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar, específica e adequadamente, a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível, do agravante, o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Há de ser consignado que, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia, ao agravante, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46118707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/03/2025 06:29:46
Código de Controle do Documento: 1ae80082-fd61-4885-a896-67d7b81a0863

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0127458-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.634.325 / TO**

Números Origem: 00015277320228272722 15277320228272722

PAUTA: 20/05/2025 JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	FABRICIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADA	:	ELLEN KAROLINE FERREIRA DA SILVA - PB029710
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Educação Superior - Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Profissional Tecnológica)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABRICIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADA	:	ELLEN KAROLINE FERREIRA DA SILVA - PB029710
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, e o voto divergente do Sr. Minsitro Paulo Sérgio Domingues dando-lhe provimento para conhecer do agravo em recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa, verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do julgamento para a colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Sérgio Kukina, ausente ocasionalmente, nesta assentada.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA47589078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 20/05/2025 16:24:36
Código de Controle do Documento: 61232968-B309-46F8-B45B-4A61791E897B

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634325 - TO (2024/0127458-3)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABRICIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADA	:	ELLEN KAROLINE FERREIRA DA SILVA - PB029710
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO-DESEMPATE

Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de fls. 1.058/1.060, da lavra do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Em seu voto, o ilustre Relator destacou a impossibilidade de afastar o referido óbice sumular, uma vez que o juízo prelibatório do apelo especial é composto por capítulos autônomos, cabendo ao respectivo agravo o dever de impugná-los em sua totalidade.

Assim, indicou que, trancado o recurso pela incidência do Enunciado 83 /STJ, seria dever do *Parquet* local apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos que foram indicados no *decisum* atacado, realizando o devido cotejo, a fim de demonstrar que a jurisprudência desta Corte não caminha no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que não ocorreu.

Após o voto do Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o Relator, foi aberta divergência pelos Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, que afastaram os obstáculos processuais para o processamento da insurgência excepcional.

O feito retorna a julgamento para desempate.

Apesar do cuidado com que foi tratada a matéria pelos Colegas contrários ao voto do Relator, tenho que, na hipótese, não há como conhecer do subjacente agravo em recurso especial.

Conforme bem indicado pelo Ministro Gurgel de Faria, a jurisprudência deste Sodalício mantém-se hígida no sentido de que, "[p]*ara impugnar corretamente a Súmula 83 do STJ, deve a parte demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos*

referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial" (**AgInt no AREsp n. 2.595.695/MA**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Na hipótese, a parte agravante não se desincumbiu de tal encargo, pois realizou a afirmação genérica de que faltou aos julgados citados no decisório atacado identidade fática com o caso em exame.

Por oportuno, observe-se seguinte o trecho da petição de agravo (fl. 965):

> *"Também não há se falar na incidência do verbete sumular nº 83 do STJ. Inclusive, os precedentes citados na decisão fustigada para embasar a inadmissão não se aplicam ao presente caso, pois apesar de mencionarem sobre a ausência de nulidade no feito, versam sobre situações distintas à espécie, que é originária de ação mandamental, a qual é regida por lei própria (Lei nº 12.016 /2009), que traz explicitamente no artigo 12 a obrigatoriedade de abertura de vista ao Ministério Público".*

Nesse contexto, o desrespeito ao encargo imposto pelo princípio da dialeticidade traz como consequência o não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

ANTE O EXPOSTO, acompanho o voto apresentado pelo Relator e, pedindo vênia aos Ministros que votaram em sentido contrário, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0127458-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.634.325 / TO**

Números Origem: 00015277320228272722 15277320228272722

PAUTA: 20/05/2025 JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	FABRICIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADA	:	ELLEN KAROLINE FERREIRA DA SILVA - PB029710
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Educação Superior - Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Profissional Tecnológica)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABRICIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADA	:	ELLEN KAROLINE FERREIRA DA SILVA - PB029710
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47902064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/06/2025 18:55:59
Código de Controle do Documento: 3D4BB186-9128-4972-A020-37BAE4ADBA52